PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA QUE SEJA AUTORIZADO O DEPÓSITO INTEGRAL DAS CONTAS DE CONSUMO VINCENDAS, SEM QUE HAJA A SUSPENSÃO DO SERVIÇO, DIANTE DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO CONSUMO MÍNIMO MULTIPLICADO PELÓ NÚMERO DE ECONOMIAS DO CONDOMÍNIO. DECISÃO INDEFERINDO A TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTODO AUTOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A tutela da evidência será concedida, dentre outras previsões, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II do CPC/2015).2. O autor fundamenta seu pedido aduzindo que o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1166561/RJ - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Dje: 25/08/2010), firmou entendimento "de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local" e, além disso, sustenta a existência de prova documental e que, assim, preenche os dois requisitos dispostos no supracitado dispositivo legal.3. Os elementos constantes nos autos não são suficientes para demonstrar, ao menos em análise perfunctória, a presença desses requisitos, uma vez que, pelas faturas de consumo anexadas, na~o se depreende a cobranc_a por estimativa calculada pelo nu´mero de economias, como afirma o agravante.4. Na~o se trata de mate´ria simples, cuja efetiva ocorre^ncia pode ser constatada de plano, mas que demanda a apresentac a~o de provas ido^neas, apo´s adequada dilac a~o probato´ria. 5. Como bem ressaltado pelo juízo a quo, a tutela de evidência, in casu, na~o pode ser deferida sem que primeiro seja dada a oportunidade de a ré deduzir suas considerac o~es, sendo descabida a concessa~o inaudita altera pars, ainda mais pelo fato de não ter sido verificado qualquer prejuízo ao autor em razão do decurso do tempo.6. Em que pese os argumentos exarados, faz-se necessária a apresentação da contestação e a realização da audiência já designada, oportunidade na qual o agravante poderá requerer diretamente ao Juízo de primeiro grau a revisão da decisão atacada.7. O pedido de depósito integral das contas de consumo na~o se revela razoa vel e carece de interesse jurídico, sendo certo que, caso, ao final, seus pleitos sejam julgados procedentes, obtera a devoluc a de valor correspondente à eventual pagamento indevido. 8. Não se vislumbram os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, razão pela qual merece manutenção a decisão combatida.9. Incidência da súmula nº 59 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos, o que não se verifica no caso concreto. 10. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 24 - Presente pelo Agravante o Dr. Rafael Pires.

031. APELAÇÃO <u>0005494-13.2015.8.19.0001</u> Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: <u>0005494-13.2015.8.19.0001</u> Protocolo: 3204/2017.00697595 - APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA ADVOGADO: ITALIA CORRÊA DOS SANTOS OAB/RJ-167257 ADVOGADO: ELISANGELA CARDERONE DE PAULA OAB/RJ-171927 APELADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S A CEASA RJ ADVOGADO: MAURICIO VIEIRA SOARES OAB/RJ-076626 ADVOGADO: MICHEL DE MELO CORRÊA OAB/RJ-120727 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: RITO SUMA RIO. AC, A~O DE INDENIZAC A~O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DA RÉ, EM RAZÃO DO PISO MOLHADO. SENTENC A DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 290,00, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E, R\$ 1.200,00, A TI TULO DE DANOS MORAIS. APELAC A~O DO AUTOR OBJETIVANDO À MAJORAC, A~O DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Falha na prestação do serviço e pedido de indenização por danos materiais, que restaram preclusos, cingindo-se a controvérsia ao valor da indenização à título de danos morais. 2. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.3. Autor que caiu no estabelecimento da ré ao escorregar em piso molhado, suportando lesões de natureza leve, com a incapacidade de um dia.4. Incidência do enunciado sumulado deste E. TJ/RJ: Nº. 343 "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."5. A decisa~o a quo fixou a indenizac a~o no valor de R\$ 1.200,00, o que se revela proporcional e adequado ao caso concreto, uma vez que, conforme atestado pelo médico da UPA, o autor teve incapacidade temporária de, apenas, um dia, ressaltando que a alegada situação vexatória decorrente de risos dos transeuntes não restou comprovada, não tendo a testemunha relatado este fato ou qualquer outro elemento que indique a sua ocorrência.6. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

032. APELAÇÃO 0024896-45.2016.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 5 VARA CIVEL Ação: 0024896-45.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00711710 - APELANTE: HUGO PEREIRA BASTOS ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS TEIXEIRA DA SILVA OAB/RJ-172181 APELADO: BANCO BRADESCO S A Relator: DES. MARIANNA FUX Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU QUE ENSEJOU O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO COM CONSECTÁRIOS DE MORA. SENTENÇA PROFERIDA PARA DECRETAR A REVELIA DO DEMANDADO E DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS, CONDENANDO O RÉU A RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS, EM DOBRO, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00. APELAÇÃO DO AUTOR REQUERENDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.2. Para configuração da responsabilização de indenizar por danos morais, não basta a existência do ato ilícito, sendo cogente a comprovação do dano e do nexo causal. 3. Ausência de danos morais indenizáveis na espécie, ante a inexistência de prova de negativação dos dados do autor, tampouco outro fato que tenha causado ofensa à sua personalidade, sendo os efeitos meramente patrimoniais reparados com a restituição, em dobro, da quantia paga indevidamente, tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, incapaz de gerar sentimentos negativos consideráveis na esfera psíquica da vítima.4. Aplicação do Enunciado de Súmula nº 75 do TJ/RJ; verbis: "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte". Precedente: 0416498-16.2014.8.19.0001 -Apelação - Des (a). Werson Franco Pereira Rêgo - Julgamento: 30/11/2017 - 25ª Câmara Cível Consumidor.5. Condenação que se mantém ante a ausência de recurso do réu, sob pena de caracterizar reformatio in pejus.6. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados tendo por base a complexidade da ação e o trabalho efetivamente realizado pelos patronos, de acordo com o que estabelece o art. 85, §2º, do CPC, restando razoável o percentual de 10% sobre o valor da condenação.7. O decisum merece reparo, de ofício, na forma da Súmula nº 161 deste TJRJ, no que tange ao termo inicial da correção monetária sobre a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, devendo incidir a partir do desembolso, consoante disposição da Súmula nº 43 do